



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pildosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º <sup>5</sup>/2018  
De 10 de dezembro de 2018

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 16 DE JULHO DE 2007, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA”.

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Altera a redação do artigo 21, da Lei Complementar nº 217/2007, suprimindo o inciso I, redação dada pela Lei Complementar nº 263/2012, bem como dando nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º, e criando o § 4º, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 21 – A jornada semanal de trabalho docente é de 30 horas, constituída de horas/aula em atividades regulares com alunos e horas de atividades pedagógicas, sendo que o total de horas de atividades pedagógicas corresponderá sempre a um terço da jornada.**”

§ - 1º Para Professores do Ensino Infantil e Fundamental I – PEB I, as atividades regulares com alunos referem-se às horas/aulas com alunos da classe/turma que lhe foi atribuída, perfazendo 20 (vinte) horas.

§ - 2º Para Professores do Ensino Fundamental II – PEB II, as atividades regulares com alunos referem-se às horas/aula com alunos das turmas que lhes foram atribuídas, perfazendo 20 (vinte) horas, no mínimo, e na indivisibilidade dos blocos de aulas, as demais horas serão caracterizadas como carga suplementar de trabalho.

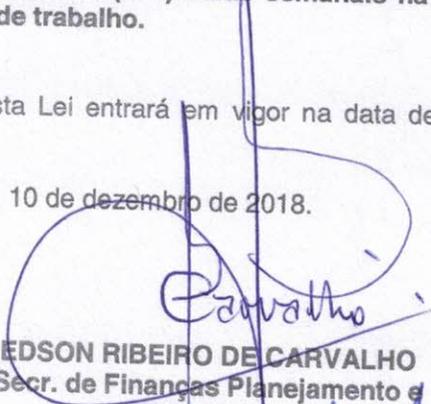
§ - 3º – A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, exceto aos (as) docentes que atuarem no período noturno, os quais estarão sujeitos a períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos.

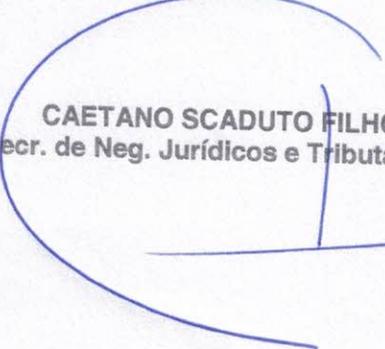
§ - 4º - O professor titular com a jornada descrita nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo poderá substituir 10 (dez) aulas semanais na rede Municipal de ensino, caracterizando carga suplementar de trabalho.

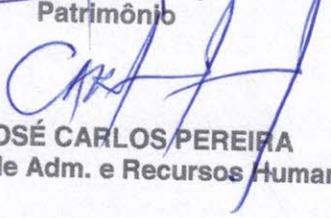
**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

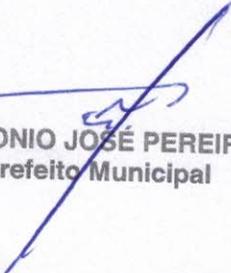
Pilar do Sul, 10 de dezembro de 2018.

  
**VERA LUCIA NICOMEDES MACEDO**  
Secretária de Educação

  
**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secr. de Finanças Planejamento e Patrimônio

  
**CAETANO SCADUTO FILHO**  
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

  
**JOSÉ CARLOS PEREIRA**  
Secr. de Adm. e Recursos Humanos

  
**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal



Pilar do Sul, 10 de dezembro de 2018.

### Ofício nº 537/2018

Assunto: alteração de artigo 21 da Lei nº 217/2007

Interessados: Rede municipal de ensino

A Secretaria Municipal de Educação – SEED, através de seu representante Sra. Vera Lucia Nicomedes Macedo, Secretária Municipal de Educação, solicita encaminhamento aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Pilar do Sul a proposta de reformulação do artigo 21 da Lei Complementar nº 217/2007, de 16 de julho de 2007, alterado pela Lei Complementar 252/2011, de 26 de janeiro de 2011 a fim de que se possa cumprir o que determina a Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do Artigo 60 das Disposições Transitórias da CF/88 e Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação, em consonância com a Lei Complementar nº 285/2015, de 24 de junho de 2015 que estabelece metas e estratégias para cumprimento da proposta, ora exposta.

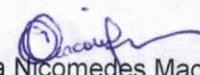
Certa de poder contribuir com o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos nas escolas municipais, em especial atenção aos assuntos de valorização profissional e cumprimento da legislação à luz das justificativas, a saber:

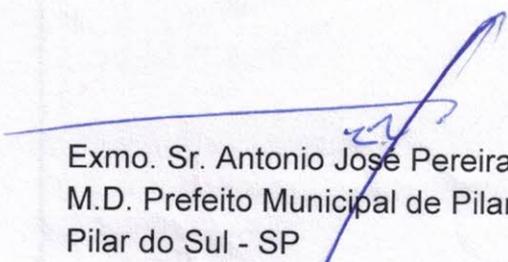
- Implementação da BNCC para o ano de 2019, com estudo e alinhamento do currículo municipal ao currículo paulista;
- Necessidade de estudo e preparação das atividades pedagógicas, em consonância com a proposta política pedagógica das escolas, em suas reais necessidades e manutenção do IDEB do município, que é de 6.8, superior ao índice estadual e nacional.

Na data de 10/12/2018, em sessões às 10h e 13 horas deu-se a reunião com todos os professores e especialistas da rede regular e especial de ensino para análise de proposta de cumprimento da nova jornada docente, **com aprovação de 172 (cento e setenta e dois) profissionais, o que corresponde a 86% da rede..**

Segue a lista de presença anexa a este e reiteramos, nesta oportunidade, votos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
Vera Lucia Nicomedes Macedo  
RG nº 12.809.530-1  
Secretária Municipal de Educação

  
Exmo. Sr. Antonio José Pereira  
M.D. Prefeito Municipal de Pilar do Sul  
Pilar do Sul - SP

**PROPOSTA PARA CUMPRIMENTO DA LEI DO PISO SALARIAL NACIONAL - LEI Nº 11.738/2008, alterada em 2014 pela Lei 13.005/2014 em atendimento ao Plano Nacional de Educação.**



**A Educação nos interessa.**

O tatu abre o buraco porque está escrito na sua carga genética que fará o buraco (involuntariamente). Todos que estamos na escola, assim como o nosso aluno, temos **VONTADES** que valorizam ou desvalorizam o nosso trabalho. Essa é a diferença básica.

**COMO ATUAR NUM CENÁRIO ONDE COISAS QUE FAZÍAMOS TÃO BEM PRECISAM SER REAPRENDIDAS?**

- **IMPLEMENTAÇÃO DA B.N.C.C.** integra a política nacional da Ed. Básica alinhada às outras políticas e ações, em âmbito federal, estadual e municipal, referentes à formação de professores, à avaliação, aos critérios de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da educação.
- **ALINHAMENTO DO CURRÍCULO MUNICIPAL COM O CURRÍCULO PAULISTA**
- **CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO P.M.E.**

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL: LEI Nº 285/2015, DE 19/06/2015:

**META Nº 17, ESTRATÉGIA 17.1** (CUMPRIMENTO ATÉ 2020)  
*“implementar, no âmbito do município, plano de carreira para os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, observados os critérios estabelecidos na lei nº 11.738/2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.”*

**META Nº 18, ESTRATÉGIA 18.6** *“compatibilizar a legislação municipal do plano de carreira do magistério com as determinações constantes na Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de junho de 2008.”*

PROPOSTA PARA JORNADA DO PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL			
CARGA HORÁRIA SEMANAL	LEI Nº 217/2007, ALTERADA NO ARTIGO 21		TOTAL
<b>20</b>	Com alunos em sala de aula	<b>2/3 com alunos</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	H.T.P.I. – Horário de Trabalho Pedagógico Individual	<b>1/3 sem alunos</b> – reservado para estudo e	<b>10</b>
<b>2</b>	H.T.P.C. – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo	preparação do plano de aula, correção de	
<b>3</b>	H.T.P.L. – Horário de Trabalho Pedagógico Livre	atividades e atendimento preferencial aos pais, além do tempo de estudo coletivo.	

**PROPOSTA DE JORNADA DO PROFESSOR DO ENSINO  
FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO) REGULAR, ESPECIAL E EJA**

CARGA HORÁRIA SEMANAL	LEI Nº 217/2007 – ALTERADA NO ARTIGO 21		TOTAL
<b>20</b>	Com alunos em sala de aula	<b>2/3 com alunos</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	H.T.P.I. – Horário de Trabalho Pedagógico Individual	<b>1/3 sem alunos</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	H.T.P.C. – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo	reservado para estudo e preparação do plano de aula, correção de	
<b>3</b>	H.T.P.L. – Horário de Trabalho Pedagógico Livre	atividades e atendimento preferencial aos pais, além do tempo de estudo coletivo.	



**VAMOS VER COMO FICARÁ PARA O ALUNO  
NA EDUCAÇÃO INFANTIL PARCIAL:**

**DAS 8H ÀS 12H = 4 HORAS**

**DAS 12H/13H ÀS 16H/17H = 4 HORAS**

**NA EDUCAÇÃO INFANTIL INTEGRAL:**

**DAS 8H ÀS 16 HORAS**

- **O professor cumprirá, na escola, CINCO horas de atividades pedagógicas (além das HTPCs e HTPLs)**

**VAMOS VER COMO FICARÁ PARA O ALUNO  
NO ENSINO FUNDAMENTAL PARCIAL:**

**DAS 7H30 ÀS 12H = 4,5 HORAS**

**DAS 12H30 ÀS 17H = 4,5 HORAS**

**NO ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRAL:**

**DAS 8H ÀS 16 HORAS**

- **O professor cumprirá, na escola, CINCO horas de atividades pedagógicas (além das HTPCs e HTPLs)**

**VAMOS VER COMO FICARÁ PARA O ALUNO  
NO ENSINO FUNDAMENTAL NA EJA:**

**DAS 18H ÀS 22H = 4 HORAS**

- **O professor cumprirá, na escola, CINCO horas de atividades pedagógicas (além das HTPCs e HTPLs) DAS 17H ÀS 18H.**



"Nosso pensamento não deve estar somente voltado para a contemplação da escola que temos, mas para a humildade de tê-la de modificar. A sociedade passa por um grave momento de revisão de ideias, busca de alternativas e de revitalização de seus valores éticos e morais. Este é o momento de, juntos, sentarmo-nos à mesa, para repassarmos, não só a identidade de cada um de nós educadores, como a nossa responsabilidade sobre o coletivo."

Palestra proferida pelo professor Paulo Afonso Caruso Ronca  
Fórum Permanente " A Escola dos Nossos Sonhos" - 2002

A PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DA JORNADA DOCENTE CONTRIBUIRÁ PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO DA REDE REGULAR E ESPECIAL DE ENSINO, CONSIDERANDO:

- O ANO DE 2019 SERÁ O ANO DE IMPLANTAÇÃO DA BNCC – BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR E PARA TAL SERÁ NECESSÁRIO HORÁRIO DE ESTUDO SISTEMATIZADO, ALÉM DO HTPC, QUE TEM UMA PAUTA DEFINIDA DE ACORDO COM O PPP DA ESCOLA.
- O ANO DE 2019 TERÁ UM CURRÍCULO MUNICIPAL ALINHADO AO CURRÍCULO PAULISTA E PARA TANTO, HÁ NECESSIDADE DE TEMPO MAIOR DE PREPARAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE APRENDIZAGEM, PREPARAÇÃO DOS PLANOS DE AULA, ESTUDO TEÓRICO DOS AUTORES DA BASE DO CURRÍCULO. ESSE TEMPO PERTENCE A CARGA HORÁRIA DE UM TERÇO, DEFINIDA PELA LEI 11.738/2008.
- PARA UM GRUPO GRANDE PROFESSORES (177) CUJA FOLHA DE PAGAMENTO ABSORVE MAIS DE 100% DO FUNDEB E MAIS DE 60% DOS 25% DE RECURSOS PRÓPRIOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, A PROPOSTA SÓ É POSSÍVEL SEM MODIFICAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOCENTE, QUE É DE 30 HORAS ATUALMENTE.
- O SETOR FINANCEIRO DA PREFEITURA SINZALIZOU POSITIVAMENTE, UMA VEZ QUE NÃO HAVERÁ CONTRATAÇÕES DE PEB I. SE OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA II (ARTE, ED. FÍSICA E INGLÊS) SE INTERESSAREM PELA CARGA SUPLEMENTAR, HAVERÁ CONTRATAÇÃO DE APENAS MAIS UM PROFESSOR DE CADA DISCIPLINA. ESSE IMPACTO É INSIGNIFICANTE DIANTE DA TOTALIDADE DA PROPOSTA DE OFERECER 1/3 DA JORNADA PARA TODOS OS PROFESSORES.
- A MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DO ALUNO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DE 5 PARA 4 HORAS TAMBÉM CORRESPONDE AO DESEJO DA MAIORIA DOS PAIS E OS PROFESSORES DEPOEM QUE AS CRIANÇAS NÃO PERDERÃO QUALIDADE, AO CONTRÁRIO, TERÃO AULAS E AMBIENTES MELHORES PREPARADOS. OS PAIS JÁ SE UTILIZAM, NA PRÁTICA, DESSA MOBILIDADE DE ENTRAR OU SAIR UM POUCO MAIS CEDO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO TRANSPORTE.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos

em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA  
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP  
www.pilardosul.sp.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 285/2015**  
De 24 de junho de 2015.

**“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES**, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento Anexo I, com duração de 10 (dez) anos.

Artigo 2º - O Município estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Artigo 3º - Os planos plurianuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Artigo 4º - O Município empenhar-se-á na divulgação deste Plano e na progressiva realização de seus objetivos e metas para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 2314/2007.

Pilar do Sul, 24 de junho de 2015.

**JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES**  
Prefeita Municipal

**JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES**  
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

**ELOISA RENATA L. CARVALHO**  
Secr. de Educação

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Alessandra Roberta dos Santos Sato  
Assistente Administrativo I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

16.1) Estando a meta fora do âmbito de competência de atribuição do Município, em colaboração com o Governo Estadual e com o Governo Federal, serão almejadas as seguintes metas dentro do alcance e possibilidades do Município:

16.2) Fomentar a ampliação, objetivando a consolidação de portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.3) Assegurar através do plano carreira do magistério o incentivo financeiro, com a evolução salarial pela conclusão de cursos de pós-graduação dos professores e demais profissionais que integram a carreira do magistério público municipal;

## **META 17**

***Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.***

17.1) Implementar, no âmbito da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.2) Assegurar a continuidade das políticas de valorização dos profissionais do magistério, com assistência financeira da União aos entes federados.

## **META 18**

***Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional,***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA  
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - TEL (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

*definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da constituição federal.*

18.1) Assegurar na rede pública de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação ou não efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.2) Realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PME, por iniciativa do ministério da educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.3) Fomentar a instituição do sistema municipal de ensino;

18.4) Reelaborar o plano de carreira do magistério municipal, com a efetiva participação dos profissionais da educação, visando à valorização e ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria da qualidade de ensino;

18.5) Promover medidas de valorização, com a meritocracia, visando assegurar a permanência dos profissionais integrantes da carreira do magistério público com bom desempenho;

18.6) Compatibilizar a legislação municipal do plano de carreira do magistério com as determinações constantes na Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

## **META 19**

***Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da união para tanto.***

19.1) Fomentar a ampliação dos programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;



### **Lei Complementar nº 217/2007. De 16 de Julho de 2007**

**“INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pilar do Sul, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Esta lei complementar aplica-se aos (às) profissionais que exercem atividades de docência e aos (às) que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

**Art. 3º** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem como princípios básicos:

- I- Ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos;
- II- Remuneração digna aos (às) profissionais da educação;
- III- A melhoria da qualidade de ensino;
- IV- Aperfeiçoamento profissional continuado;
- V- Progressão funcional na carreira, baseada na titulação, assiduidade e na avaliação do desempenho;
- VI- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII- Condições adequadas para o desenvolvimento de atividades do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 4º** - O (a) profissional do Magistério Público Municipal de Pilar do Sul terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T), e legislação trabalhista correlata, naquilo que a Lei Municipal não dispuser em contrário.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera - se:



## **DA JORNADA DE TRABALHO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 20** - A jornada semanal de trabalho do (a) docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo (a) docente.

**Art. 21** - A jornada semanal de trabalho docente será a seguinte:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos (as), destinada ao (à) professor (a) de educação infantil e educação especial;

b) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos (as), destinada ao (à) professor (a) de educação fundamental e educação básica II;

c) Para todas as classes, mais 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividade coletiva e 03 (três) em local de livre escolha pelo (a) docente.

**§ 1º** A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, exceto aos (às) docentes que atuarem no período noturno os quais estarão sujeitos a períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos;

**§ 2º** Nas séries iniciais do Ensino Fundamental será considerado o período letivo diário da Turma/Classe de 05 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aulas;

**Art. 22** - A jornada de trabalho prevista nesta lei complementar não se aplica aos (às) contratados (às) por tempo determinado, que deverão ser retribuídos (às) conforme a carga horária efetivamente cumprida;

**Art. 23** - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos (as), horas de trabalho pedagógico na escola e hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo (a) docente.

**Art. 24** - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógica e de estudos, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos (as).

**Art. 25** - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo (a) docente destinam-se à preparação de aula e à avaliação de trabalhos dos (as) alunos (as).

**Art. 26** - A jornada de trabalho da Classe de suporte pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR N.º 0252/2011

De 26 de janeiro de 2011.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 217/2007, DE 16 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 9º** - Os ocupantes dos cargos previstos no artigo 6º, terão as seguintes atribuições:

### I – São atribuições do Professor de Educação

Básica I e II:

- a) Participar do processo de planejamento e elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- b) Orientar a aprendizagem dos alunos;
- c) Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;
- d) Zelar pela aprendizagem do aluno;
- e) Estabelecer os mecanismos de avaliação e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- f) Participar de atividades extra-classe;
- g) Realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico;
- h) Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- i) Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- j) Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;
- k) Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

Educação Básica:

Escolar;

### II – São atribuições do Diretor de Escola de

- a) Atribuir as classes e ou aulas na Unidade
- b) Representar a Escola na Comunidade;
- c) Estimular o trabalho em equipe, orientando para que os objetivos do sistema municipal sejam atingidos;

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 263/2012**

**De 22 de maio de 2012**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 217/2007, DE 16 DE JULHO DE 2007, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 222/2008, 229/2008, 230/2009, 246/2010, 252/2011 E 255/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul, **EVANDRO DE MACEDO CARVALHO**, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul rejeitou o Veto e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica alterada a redação do artigo 16, da Lei Complementar nº. 217/2007, de 16 de julho de 2007, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 16** - Para a contratação temporária de pessoal das classes docentes e das classes de Especialistas da Educação (Diretor e Coordenador Pedagógico) será utilizada a classificação na lista do Concurso de Provas e Títulos vigente e na ausência deste, o Processo Seletivo, de acordo com a ordem classificatória, retornando a lista na mesma classificação, desde que não tenha desistido da atribuição.

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do inciso I, suprimidos o inciso II e acrescentado o parágrafo 3º do artigo 21, da Lei Complementar nº 217/2007, de 16 de julho de 2007, alterada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 252/2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

I) 20 (vinte) horas de atividades com alunos destinados ao professor de Educação Especial, mais 3 (três) horas de HTPL e 2 (duas) horas de HTPC e 5 (cinco) horas de orientação e acompanhamento das crianças inclusas na Rede Regular de Ensino.

II) (suprimido)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O Professor Titular com jornada descrita nos incisos I e II, do art. 21, da Lei Complementar nº. 217/2007, que não tenha optado pela carga suplementar, poderá substituir 10 aulas semanais na própria sede.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do artigo 26, da Lei Complementar nº. 217/2007, de 16 de julho de 2007, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 26** - A jornada de trabalho da Classe de Especialistas de Educação (Diretor e Coordenador Pedagógico) será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do inciso I e II do artigo 28, da Lei Complementar nº. 217/2007, de 16 de julho de 2007, alterada pela Lei Complementar nº. 252/2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 28** - (...)

I) Quando se trata de substituições eventuais por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, as classes e/ou aulas serão ministradas pelo professor (PEB I) contratado temporariamente, utilizando-se a lista de classificação do Concurso Público de Provas e Títulos vigente e na ausência deste pelo Processo Seletivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**III) 01 (um) cargo de Coordenador Pedagógico para cada Unidade Escolar de Educação Infantil em período integral ou creche desde que funcione em dois prédios com endereços diversos.**

**Art. 4º** - Fica alterado o artigo 21, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 21** – A jornada semanal de trabalho docente será a seguinte:

**I) 20 (vinte) horas em atividades com alunos destinados ao professor de Educação Especial.**

**II) 25 (vinte e cinco) horas em atividade com alunos destinada ao professor de Educação Básica I e II (Educação Infantil e Fundamental) de período integral ou parcial e Ensino Fundamental.**

**§ 1º** A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, exceto aos (às) docentes que atuarem no período noturno os quais estarão sujeitos a períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos;

**§ 2º** Nas séries iniciais do Ensino Fundamental será considerado o período letivo diário da Turma/Classe de 05 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aulas;

**Art. 5º** - Fica alterado o artigo 28, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 28** – Haverá substituição para o exercício da docência sempre que se configurar ausência, a qualquer título, de Professor de Educação Básica, devendo-se observar os seguintes critérios:

**I** - Quando se trata de substituições eventuais por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, as classes e ou aulas serão ministradas por professor aprovado em processo seletivo em vigor, observada a ordem classificatória.









Pilar do Sul, 10 de dezembro 2018.

**Pauta:** Proposta de implantação na rede Municipal de Ensino, do Município de Pilar do Sul a Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º que versa sobre a jornada semanal de trabalho docente, constituída de horas/aula em atividades regulares sem alunos, estas últimas correspondentes a 1/3 de sua totalidade.

NOME:	ESCOLA:
Cibele Cristina Peres Machado	Eleni Barros.
Sheila Vieira Porto Andrade	Maria de Lourdes O. Tha
Elione Silva Pequeno Tondina	Eleni Barros.
Dosemeire Furquim de Oliveira Santos	Eleni Barros Trindade
Maria Euzenara de Toledo Vieira	Eleni Barros Trindade
Janaina Abulhauminda Kox	Hilda Holtz.
Rimolde Poes Legealli	Perches
Sonia da S. Romendia Cavalho	Marvalho (Eli)
Silvana S. P. Mendes	Tha
Marcio C. Ruzine Cruz	Tha
Silvia F. Pereira Jordão	Hilda
Geraldo José da Cruz Heller	Hilda B.
Edmea P. Murat de Almeida	Alaquida.
Marlene Aparecida de Gus	Escola Especial
Luselaine de Oliveira Santos	Hilda Holtz
Márcio Baccato Carvalho	Cilso Antunes
Helora Sp. Jardim Vieira	Masafiro Gauer
Paula Santos	Masafiro Gauer
Uma Lucia de Souza	Masafiro Gauer
Lice Poes Leopoldino Bueno	Hilda Holtz
Margareth de Carvalho	"Daturmino"
Barbara B. Oliveira Favarato	EMEI Profª Jane Rechineli
Luana Nunes de Almeida Goss	"Tha"
Milene de Al. M. Anelli Brisola	EMEI Apº Maria da Silva
Janaina Joana de Oliveira	EMEI Profª Jane Rechineli
Márcia Ap. Carvalho Cruz	Tha.



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP



Pilar do Sul, 10 de dezembro 2018.

**Pauta:** Proposta de implantação na rede Municipal de Ensino, do Município de Pilar do Sul a Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º que versa sobre a jornada semanal de trabalho docente, constituída de horas/aula em atividades regulares sem alunos, estas últimas correspondentes a 1/3 de sua totalidade.

NOME:	ESCOLA:
Lyliano G. Quevedo Ruyter	"Iho"
Luciano de C. Assunção	Escola Especial "Edna Ap. Percher"
Edvaldo J. Mondão	Percher
Semira da Silva Pereira	Percher
Paulo dos Popolinos Ferraz	"Percher"
Clarina Alexandre Tronco	"Percher"
Jandra Domingues de Franca	Percher
Ana Lúcia Gonçalves	Escola "Iho"
Paula Roberta de Góes Pires	Escola Eli Ap. Leite
Adriana Corrêa Mahel Lavares	Escola Iho
Estela Márcia de Oliveira Góes	Escola Especial "Edna"
Amora Am. de C. J. Kawaguti	Escola Especial
Marcia Ap. de Jesus Pereira	Celia Antunes de Pereira
Márcia Julia Richinelli Neto Vieira	Celia Antunes de Pereira
Denise Luvo de Paula	EMEFTE "Prof.ª M.ª Cip. Percher"
Neeli Satine O. Campos	"Masaipo Ogawa"
Diviane Rodrigues de Paiva	"Percher"
Jene Keila Gonçalves Vieira	"SATURNINO"
Maria Ap. Oliver	"Jane Richinelli"
Lúcia G. de Góes Ribeiro	Iho
Luziana dos Reis de Almeida	Escola Ap. Maria
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA	EMEF YASUDA
ANTONIO DE CARVALHO AIMEIDA	"MASAIPO OGAWA"
Lucimara de Góes Oliveira Carvalho	"Saturnino"
Renato Domingues	SATURNINO
Personagem de Almeida Oliveira Brizola	Narciza

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Papa João XXIII, 1175 – Campo Grande. CEP 18.185-000 – Pilar do Sul/SP.

Tel. 15 3278 9710 – E-mail: seed.pilardosul@gmail.com



Pilar do Sul, 10 de dezembro 2018.

**Pauta:** Proposta de implantação na rede Municipal de Ensino, do Município de Pilar do Sul a Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º que versa sobre a jornada semanal de trabalho docente, constituída de horas/aula em atividades regulares sem alunos, estas últimas correspondentes a 1/3 de sua totalidade.

NOME:	ESCOLA:
Amanda Rosa Soares	E.M.E.F. Prof.ª Maria de L.D.S.
SILVIA RITA WILHEMME	IHA
Fânia Maria de Lima Diniz	Iha
Márcia de A.O Gomes	Escola Hilda Holz
Iza de P. Oliveira Brizola	Hilda Holz
Serenilda de Jesus Lanza	Escola Berches.
Valéria Ap. Rocco Ruzene	"Eli"
Suagna Vitor de Carvalho	"Eli Apdute"
Daniela Brizola	Iha
Daniel Renato D. de Negreiros Nobre	Iha
Leir Mauro Castor	Hilda Holz
Ami Ap. J. Rodrigues Sute	Hilda Holz Carvalho
Elzane Jones Reis Domingues	Hilda Holz Carvalho.
Valdelice Ap. dos Santos	"Marizito Ogawa"
Regiane Aparecida Peres	Jone Rechineli
Marisa Aparecida de Moraes Puença	E.M.E.I. Jone Rechineli P.
Maria Aparecida dos Santos	EMEI - Profa. Jone R. Pilate
Mariana Paetz Franca	Escola "Iha"
Rosângela M. de B. Moraes Almeida	EMEI Teresinha Yasuda
Cristiane Esteross de Jesus Martins	EMEI Jone Rechineli.
Maria Ap. Ivana Carvalho	Iha
Marta Silva de Oliveira Almeida	E.M.E.F.T.I. "Dr. Narcizo José"
Andressa Medina de C. Coppede	Escola Narcizo José.
Clara Roberta Yasuda	Escola Guaracy
Adriana Gomes de Oliveira Carvalho	EMEFTI DR. NARCIZO JOSÉ
Jone Sabreu Moraes	Dr. Narcizo José.



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP



Pilar do Sul, 10 de dezembro 2018.

**Pauta:** Proposta de implantação na rede Municipal de Ensino, do Município de Pilar do Sul a Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º que versa sobre a jornada semanal de trabalho docente, constituída de horas/aula em atividades regulares sem alunos, estas últimas correspondentes a 1/3 de sua totalidade.

NOME:	ESCOLA:
Sandra Maria Farias Rosa	Eli Ap. Leite
Silvana Cristina Machado Cassimiro	Eli Aparecida Leite
Jôniá Pontuche	"Itha"
Maria Emília R.P. de Oliveira	Eli Ap. Leite
Jaqueline Bueno Gouvea	"Sílvia"
Alessandra Paolotti Oliveira	Escola Especial
Marcia Ap. de Góes Mendes Silva	Escola Hilda
Maria Aparecida de Carvalho	Escola Hilda
Elma B. Ferruzza Barbosa	Elia Antunes
Truzinha de Jesus C. Alencar	"Margarita Ogata"
Evá do Nascimento Gomes	Jane Beckinell "Silvia"
Jandra Regina de Oliveira Rosa	Jatunino dos Reis
Thila Dionísia Boudo	"Escola Especial"
Alan Castro Maciel Auto Course	Escola Eliu
Rosmary A. de P. Ncomedes	"Escola Eliu Barros"
Thaís Prisca Coetane Ribera	Escola Aparecida Maria
Ana Apê de O. Almeida	EMEI Terezinha
Elva Maria de Moraes Rosa	EMEI TEREZINHA
Maria Cristina Gomes Luiz	EMEI Prof. Guaracy
Olívia de C. S. Jesus	E.M.E.I PROF Guaracy
Alexandra de O. Proenca	Dr. Narcizo José
Helena Dora Sacada Sousa	Escola Hilda Goltz
Viriana Medina de Campos Lenteado	"Prof. Guaracy Guimarães"
Antônio Faria Alves Montellini	Prof. Guaracy Guimarães
Denise Maria Soares Ramos de Almeida	Prof. Guaracy Guerreiro
Maria Ap. Antunes de Oliveira	Prof. Guaracy G

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Papa João XXIII, 1175 – Campo Grande. CEP 18.185-000 – Pilar do Sul/SP.

Tel. 15 3278 9710 – E-mail: seed.pilardosul@gmail.com



Pilar do Sul, 10 de dezembro 2018.

**Pauta:** Proposta de implantação na rede Municipal de Ensino, do Município de Pilar do Sul a Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º que versa sobre a jornada semanal de trabalho docente, constituída de horas/aula em atividades regulares sem alunos, estas últimas correspondentes a 1/3 de sua totalidade.

NOME:	ESCOLA:
Mary Aparecida de Oliveira Dias Ferreira	E.M.E.I. "Profª Guarnacy G. Goês
Lydia Giselle Vieira	EMEI - Profª Guarnacy G. Goês.
Sandra Ap. de Almeida Nogueira	EMEF "Hilda Holtz Carvalho"
Janaina Proença de Carvalho	" Hilda Holtz
Santina das Dóres Machado	Escola Especial
Cristiane de Cassia Luença Andreoli	EMEF "Hilda Holtz Carvalho"
Helonice Vieira da Silva Goês	EMEF Hilda Holtz Carvalho
Sandra Regina de Q. Mendes	"mosaico Ogawa."
Modalena Ep. de M. Antunes	Celia Antunes
Mylene Bueno da Silva Ribeiro	Celia Antunes
Edna Maria de Almeida Silva	EMEI - Celia Antunes
Pibele Cristina Peres Machado	EMEI Eleni Barros
LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA	EMEI ELENI BARROS
Sótimo Ap. T. Serqueira	Eleni
Valcione Bastano Fernandes	"Escola Perches"
Olívio Fernandes de Souza Paiva	Hilda Holtz
JANETE NUNES DE PROENÇA	PERCHES
Silda dos Santos Sr	" Perches."
Rosângela Pautti Martins	"Narcizo"
Genele M. Campos Sobral	" Saturnino"
Marcos A.C. Fernandes	Narcizo José
Lais de Moraes Proença	Mosaico Ogawa.
Rejilene Martins Soares	Escola " Narcizo José"
Helena da S. Sousa	Escola Hilda Holtz
Cristiane Correia Bueno Souza	EMEI Teresinha
Janaina Dias de Moraes.	EMEI Teresinha



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP



Pilar do Sul, 10 de dezembro 2018.

**Pauta:** Proposta de implantação na rede Municipal de Ensino, do Município de Pilar do Sul a Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §4º que versa sobre a jornada semanal de trabalho docente, constituída de horas/aula em atividades regulares sem alunos, estas últimas correspondentes a 1/3 de sua totalidade.

NOME:	ESCOLA:
Regina das Graças Beloto Loureiro	"Iha"
Gatarina de Fátima Sabiano Marcano	Hilda Holtz Carvalho
Juani Gomes dos Santos Takahashi	Hilda Holtz Carvalho
Osir Mauro Casanley	Escola Expansão
Alexsandra Ribeiro do Vale	Escola Expansão
Vagner de Paula	Hilda Holtz Carvalho
Laura Cristina Mendes Gois	"Iha"
Andréia Antunes Silva	"Masajiro Ogawa"
Jaqueline Corêia Nunes Oliveira	Masajiro Ogawa
Felma Goeli de S. Santos	Célia Antunes de Proença
Mari Felizena R. de Paula	Sélio Antunes de Proença
Vivandro Silva Cerqueira	Deni Barros Jardim
Spávia Cip. de Oliveira Martins Rodrigues	"Percher"
Luzimáia Rodrigues	Percher
Camilo de Jesus Leão Corallo	Percher
Grisele de Jesus P. Alves	Percher
Marcela de Jesus D. J. Silva	Percher
Taúlá Renata de Gois Rosa Oliveira	EMEI "Luzinha Yasuda"
Paula Cristina da Silva Ferreira	EMEI "Luzinha Yasuda"
Olíanna Cip. M. Oliveira	Narciso José
Elvira Renata Sáez da Silva	Escola Iha
Damaris Daiane Dias da Silva	Escola Narciso José
Fernanda Cely Soares	Percher
Edna de Lima Maul Bueno	"Célia Antunes"
Elisabela de Gois Vieira	Percher
Bruno M. Pereira	Escola Iha

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Papa João XXIII, 1175 – Campo Grande. CEP 18.185-000 – Pilar do Sul/SP.

Tel. 15 3278 9710 – E-mail: seed.pilardosul@gmail.com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º <sup>5</sup>/2018  
De 10 de dezembro de 2018

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 16 DE JULHO DE 2007, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA”.

**Mensagem Justificativa n.º 066/2018**

Prezada Presidente,

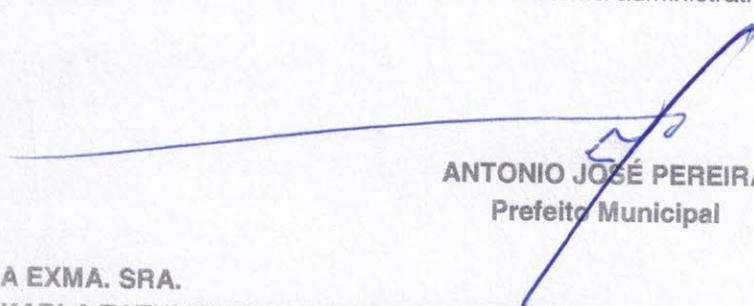
Passamos às mãos de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera a Lei Complementar que dispõe sobre alteração no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Deverá ser modificado o Art. 21, da Lei Complementar 217 de 2007, modificada pela Lei Complementar 252 de 2011 e pela Lei Complementar 263 de 2012, com relação a jornada docente, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 1738 de 2008 com proposta de um terço da carga horária destinar-se a atividades pedagógicas sem aluno, justificada pela necessidade de implementação da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, alinhamento do currículo Municipal com o currículo Paulista e cumprimento das metas estabelecidas no plano municipal de educação.

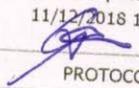
Tal medida terá impacto financeiro mínimo, uma vez que será mantida a jornada atual de 30 horas na sua totalidade. Todos os professores serão abarcados pela proposta ora apresentada.

Para melhor e facilitado entendimento, segue em anexo ofício nº 537/2018, expedido pela Secretaria de Educação Municipal, fazendo todos os esclarecimentos a respeito da implementação da referida Lei

Sendo assim, contando com o senso de Justiça de Vossa Excelência e seus nobres pares, encaminho o presente projeto para deliberação, votação e oportuna aprovação, a fim de sofisticar ainda mais o sistema administrativo de nosso município.

  
ANTONIO JOSÉ PEREIRA  
Prefeito Municipal

A EXMA. SRA.  
KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL – SP

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>  
  
Protocolo N.º 0721-2018  
Projeto de Lei Complementar 0005-2018  
11/12/2018 14:07:39  
  
PROTOCOLO